



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089351-76.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2089351-76.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Antonio dos Santos Aguiar

Interessado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro de José Bonifácio da Comarca de José Bonifácio

Voto 6149-EMN-dar

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Despacho que determinou a intimação da parte contrária para manifestação no prazo de 15 dias. Ausência de conteúdo decisório acerca do pedido de ressarcimento de valor pago a mais em sede de cumprimento de sentença julgado extinto. Mera ressalva feita pelo juízo *a quo* que não configura apreciação definitiva do pedido do banco agravante. Não conhecimento do recurso pelo não preenchimento das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade de taxatividade mitigada.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A contra o r. Despacho de fl. 540, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara da comarca de José Bonifácio, Doutora CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA, pela qual se determinou *"no prazo de 15 dias, manifeste-se aparte autora acerca do pedido ora formulado na petição em apreço, ressaltando-se que, se o caso, o banco requerido poderá se valer da via processual autônoma, visando o ressarcimento de eventuais valores que entenda devido"*.

Insurge-se o banco agravante, alegando que deveria ser deferido o pedido para devolução dos valores levantados a maior pela parte agravada e seu patrono, deverá ser executado nos próprios autos, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 11).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Recurso interposto tempestivo e devidamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

preparado (fls. 9/10).

Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, verifica-se que o I. Magistrado a quo agiu dentro dos parâmetros legais, apenas intimando o autor para regularizar os autos.

Assim, o recurso não comporta conhecimento, pois não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a decisão impugnada, trata-se de um mero despacho e não contempla as hipóteses previstas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, em especial o seu Parágrafo único.

E no presente caso, afasta-se a aplicação da tese de taxatividade mitigada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Não há conteúdo decisório. Apenas um despacho, para que a parte contrária se manifeste no prazo de 15 dias, e mera ressalva de que a parte **pode** discutir matéria de ressarcimento de valores pagos a maior em ação autônoma.

Não houve apreciação ou decisão definitiva acerca do pedido de ressarcimento dos valores pagos a maior e da possibilidade ou não de serem feitos em sede de cumprimento de sentença já extinto. Fere o recurso pois o quanto disposto no inciso III do artigo 1.016 do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

[...] III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

Assim, se não há correlação entre as razões recursais com a argumentação constante da decisão, evidentemente, o apelo não tem o condão de proporcionar a reforma do julgado

Neste sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso, tudo isso dentro dos próprios autos principais do processo. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (in “Código de Processo Civil comentado e legislação processual em vigor”, 13ª ed., RT, p. 514).

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir julgados do STJ, desta Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça paulista em casos análogos:

A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. É cediço na doutrina que as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos *erros in procedendo*, ou *in judicando*, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419). 4. Precedentes do STJ: REsp 338.428/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 28.10.2002; REsp 359.080/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, 04.03.2002; REsp 236.536/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.06.2000. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1026279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.02.2010);

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. Juízo de admissibilidade. Irregularidade formal. Ataque aos fundamentos da sentença não configurado. Ausência de sintonia entre as razões recursais invocadas e os fundamentos do julgado impugnado. Violação ao princípio da dialeticidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Inteligência do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1017371-58.2022.8.26.0011; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023);

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Administração condominial. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da ré. Preliminar de cerceamento do direito de defesa e de produzir prova rejeitada. Mérito. Matéria de fundo em discussão. Preliminar de inépcia recursal suscitada nas contrarrazões. Acolhimento. Razões recursais dissociadas dos fundamentos jurídicos da sentença recorrida. Falta de questionamento específico da motivação dada pelo Juízo de primeiro grau, o que equivale à ausência de fundamentação. Falta de congruência com o que foi decidido. Violação ao princípio da dialeticidade. Requisitos do art. 1.010, incs. II e III, do CPC não atendidos. [...] Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1027700-82.2020.8.26.0114; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021).

Posto isso, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica